PODER EXECUTIVO
www.quissama.rj.gov.br

D.O.Q.

ANO: 10 N°: 3519
DOMINGO
04 DE OUTUBRO DE 2026

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

Prefeito
Marcelo de Souza Batista
Vice-Prefeita
Sabrine Santos Pereira

Secretaria Municipal de Governo
Róbisson da Silva Serra

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana
Junio Selem Pinto
(Secretário Interino)

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo
Arnaldo Gonçalves da Silva Queirós Mattoso

Procuradoria Geral do Município
Grimas Pinto de Mattos

Controladoria Geral do Município
Alex Sandro Barcelos de Azevedo

Secretaria Municipal de Administração
Leandro Machado Silva

Secretaria Municipal de Educação
José Henrique dos Santos Abreu

Secretaria Municipal de Esporte e Juventude
Isis das Chagas

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo
Junio Selem Pinto

Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Lazer
Amanda Fragoso Barcelos

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Phillipe Moacyr Alves Martins Augusto

Chefia de Gabinete
Márcio Fernandes da Silva

Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Pesca
Cosme Francisco Chagas

Secretaria Municipal de Transporte
Fábio Castro da Costa

Secretaria Municipal de Saúde
Gilda de Queirós Tavares

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito
Tarcisio Bruno Jeremias Vieira

Secretaria Municipal de Habitação
Andréa de Fátima Pacheco Barreto

Secretaria Municipal de Fazenda
José Alves de Alvarenga

Secretaria Municipal de Assistência Social
Valquiria Barcelos Batista

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos
Donato Tavares de Souza

Comandante da Guarda Civil Municipal
Vitor Lopes da Silva

Secretaria Adjunta de Defesa Civil
Marcos Augusto Alves Ferreira

Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento
Márcio Fernandes da Silva
(Secretário Interino)

Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania
Valquiria Barcelos Batista
(Secretária Interina)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de CABO FRIO
Avenida Nossa Senhora da Assunção, nº 272, São Bento, Cabo Frio/RJ, CEP 28906-200 - Fone (22)2640-1100 - Telefone Emergência/Plantão (22)99204-3455

NF 001016.2026.01.005/5
NOTICIADO(A): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, pelo(a) Procurador(a) do Trabalho signatário(a), no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), bem como os artigos 6º, inciso XX, e 84 da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CRFB, artigos 1º, III e IV; 127, caput; e 170);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil, a proposição de Termo de Ajuste de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do art. 129, III e VI, da CRFB; dos arts. 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993; e dos arts. 1º e 5º, I e § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CRFB, art. 1º, II, III, IV e V), possuindo como objetivo fundamental "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CRFB, art. 3º, IV), com expressa consagração do direito à não discriminação nas relações de trabalho (CRFB, arts. 5º, XLI, e 7º, XXX);

CONSIDERANDO que no Brasil a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e todas (CRFB, art. 14), razão pela qual o texto constitucional resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB, art. 1º, II e V), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio da livre escolha

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Marrinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verifique o documento original: https://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?checkAutenticidade=1414284144&ca=Y7IRX58LPMQPHLQH

Quissamã PREFEITURA
CIDADE DAS OPORTUNIDADES

Prefeito
Marcelo de Souza Batista
Vice-Prefeita
Sabrine Santos Pereira
Secretaria de Governo
Róbisson da Silva Serra

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias que serão publicadas no Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q., deverão ser entregues na Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Quissamã, até as 14h, de segunda a quinta-feira, e até as 10h, na sexta-feira, em mídia digital (pendrive).

RECLAMAÇÕES: Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados à Secretaria de Comunicação Social, por escrito, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.

TELEFONE: (22) 2768-9300 | **SITE:** www.quissama.rj.gov.br

Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q. criado pelo decreto Nº 2214/2017.

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretário Municipal de Governo
Róbisson da Silva Serra

Equipe de publicação
William de Oliveira Carvalho
Luciana Silva dos Santos
Rosemery de Souza

de candidatos(as) no processo eleitoral, garantindo sua proteção contra qualquer retrocesso (CRFB, art. 60, § 4º, II);

CONSIDERANDO que a ordem jurídica nacional protege a relação de emprego em face de atos arbitrários, tendo como primados da ordem econômica a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego (CRFB, arts. 7º, I; 170, caput, VIII; e 193);

CONSIDERANDO que a eficácia vertical, diagonal e horizontal dos direitos fundamentais implica que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, tampouco os previstos em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte (CRFB, art. 5º, § 2º), sendo os tratados internacionais de direitos humanos enquadrados como norma supralegal (RE 466.343-1/SP e Recomendação CNJ nº 123/2022);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (arts. 1º, 2º e 7º) e reconhece a liberdade de consciência e de pensamento (arts. 18 e 19), na medida em que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU repele a discriminação para participar dos assuntos públicos e de votar e ser eleito(a) (art. 25);

CONSIDERANDO que o Protocolo de São Salvador preconiza o trabalho digno e a defesa contra atos arbitrários (arts. 6º e 7º, "d");

CONSIDERANDO que a Convenção nº 111 da OIT (Decreto nº 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de *status* supralegal sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, proíbe em seu art. 1º, item 1, alínea "a", "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão";

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 e a Recomendação nº 206 da OIT reconhecem que a violência e o assédio no mundo do trabalho designa “um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero” (art. 1º), configurando violações ou abusos aos direitos humanos, inclusive com aplicação direta às relações na Administração Pública, conforme art. 2º, c/c Convenção OIT nº 155, art. 3º;

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12963454&ca=YT1RX58LFMQFHLQH

CONSIDERANDO que a proteção contra a violência e assédio abrange todas as pessoas do mundo do trabalho, empregados(as) ou não, ou seja, qualquer que seja a sua situação contratual: pessoas trabalhadoras em geral, estagiários, aprendizes, terceirizados, voluntários, pessoas que buscam emprego ou candidatos(as) a emprego, pessoas que exercem função de autoridade, funções ou as responsabilidades de um empregador (C. 190, OIT, art. 2º);

CONSIDERANDO que os atos de violência e assédio podem ocorrer em espaços públicos ou privados e no trabalho formal ou informal, abrangendo não apenas o local de trabalho físico tradicional, mas também o deslocamento para o trabalho, os alojamentos, os locais de vestiário e sanitário, os locais de repouso e alimentação, os eventos, as viagens, as atividades sociais e os treinamentos, bem como o ambiente virtual e os espaços de comunicação facilitados pelas tecnologias da informação (C. 190, OIT, art. 3º);

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral nas relações de trabalho caracteriza-se a partir de conduta abusiva que atenta contra a dignidade do(a) trabalhador(a), submetendo-o(a) a situações autoritárias, constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter seu engajamento subjetivo em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, podendo ocorrer por conduta isolada ou reiterada (TST, 3ª Turma, 2024);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.029/1995 proíbe expressamente práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, prevendo reparação por dano moral em favor das vítimas (art. 4º);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou para impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme o art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 421 do Código Civil, que dispõe que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”;

CONSIDERANDO que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram ilícitos trabalhistas (assédio eleitoral) e crimes eleitorais (arts. 297, 299 e 301 do Código Eleitoral), assim como o ato de “impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.755/2026 (art. 19, § 2º-A), proibiu expressamente a

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12963454&ca=YT1RX58LFMQFHLQH

propaganda eleitoral e o assédio eleitoral nos ambientes de trabalho público e privado, respondendo civil, administrativa e criminalmente quem lhes der causa ou permitir sua ocorrência;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 prevê responsabilização por abuso do poder econômico quando a estrutura empresarial é utilizada para constranger ou coagir trabalhadores(as), aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas a obter vantagem eleitoral, podendo ensejar cassação de registro ou impugnação de mandato;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.188/2015 assegura ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (arts. 2º, 3º, § 3º, e 4º), com a mesma publicidade, periodicidade e dimensão do agravo original;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.457/2022 instituiu o Programa de Prevenção e o Canal de Denúncia de Assédio nas empresas, impondo obrigações que, por analogia e força dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, também orientam a estruturação de canais de denúncia de assédio eleitoral nos entes públicos;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral impacta diretamente no meio ambiente do trabalho, que é uno e indivisível, agravando os riscos psicossociais e afetando trabalhadores(as) de todos os vínculos que circulam no mesmo ambiente, cabendo ao MPT tutelar a higidez desse ambiente (Orientação CONAP nº 07; Orientação CONAP nº 06; Súmula 736 do STF; Reclamação CNMP nº 1.01045/2020-99);

CONSIDERANDO que a Orientação nº 18 da CONAP-MPT reconhece que "o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para coibir o assédio político e eleitoral, praticado por agente público e equiparado, independentemente do vínculo jurídico, da modalidade de que se revista (horizontal ou vertical) e do número de trabalhadores atingidos", e que a atuação do MPT visa tutelar o meio ambiente do trabalho, incluindo o risco psicossocial, para a proteção dos direitos políticos e de cidadania;

CONSIDERANDO que a denúncia recebida no Ministério Público do Trabalho (NF nº 001016.2026.01.005/5) aponta os seguintes fatos: (i) Em 30/09/2026, circulou em grupos de WhatsApp áudio atribuído ao Prefeito Municipal de Quissamã, dirigido aos secretários e às secretárias municipais. No áudio, o Prefeito determina que mobilizem os trabalhadores da Prefeitura para a "Caminhada pelos amigos Quissamã", ato com características de campanha eleitoral em favor de candidatura a Deputado Estadual. Trata as oportunidades de trabalho concedidas

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12963454&ca=YT1RX58LFMQFHLQH

como contrapartida de "respaldo" político, declara vigilância sobre a adesão e adverte quanto a consequências. (ii) Foram relatadas publicamente, inclusive em sessão plenária da Câmara Municipal, ameaças de perda de emprego atribuídas a assessores e subsecretários do governo municipal contra quem acompanhasse determinado parlamentar. (iii) Há notícia de possível lista de presença de servidores em encontro político.

CONSIDERANDO a proximidade do primeiro turno das Eleições Gerais, em 04/10/2026, e do eventual segundo turno, em 25/10/2026;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da prevenção e da precaução no que se refere ao meio ambiente do trabalho;

CONSIDERANDO estar dentre as atribuições do Ministério Público da União "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (LC nº 75/1993, art. 6º, XX):

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ (CNPJ 31.505.027/0001-60), NA PESSOA DE SEU PREFEITO, SR. MARCELO DE SOUZA BATISTA, EXTENSIVA A TODOS(AS) OS(AS) SECRETÁRIOS(AS), SECRETÁRIOS(AS) INTERINOS(AS), SUBSECRETÁRIOS(AS), ASSESSORES(AS) E OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA, A ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

1) GARANTIR, imediatamente, às trabalhadoras e aos trabalhadores que lhe prestem serviços direta ou indiretamente — concursados(as), comissionados(as), temporários(as), empregados(as), terceirizados(as estagiários(as), aprendizes, voluntários(as), entre outros(as) — o direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado(a), nos termos da CRFB, art. 14, e da Resolução TSE nº 23.755/2026 (art. 19, § 2º-A da Res. TSE nº 23.610/2019);

2) ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus(suas) prepostos(as), de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder diretivo, hierárquico ou político, tenha o potencial de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar trabalhadores(as) que lhe prestem serviços direta ou indiretamente quanto à realização ou participação em qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato(a) ou partido político. Inclui-se na vedação a convocação, a cobrança ou o constrangimento, diretamente ou por intermédio de secretários(as),

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12963454&ca=YT1RX58LFMQFHLQH

subsecretários(as), assessores(as) e chefias, para participação em caminhadas, carreatas, comícios, encontros ou quaisquer atos de campanha;

3) ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus(suas) prepostos(as), de discriminar e/ou perseguir quaisquer trabalhadores(as) que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, por motivo de crença ou convicção política. São condutas expressamente vedadas, a título exemplificativo:

- ameaças de perda de emprego ou do vínculo mantido, de cargo, função de confiança ou de vantagens e benefícios, em razão de opiniões ou manifestações políticas, ou de apoio ou não apoio a candidato(a), agente político ou grupo político;
- alterações de localidade ou setor de lotação, de funções desempenhadas, transferências ex officio com desvio de finalidade, ou abertura de sindicâncias ou procedimentos disciplinares sem fundamento técnico, em período pré-eleitoral;
- questionamentos quanto ao voto em candidatos(as) e partidos políticos, por qualquer meio, inclusive digital (WhatsApp, Telegram, e-mail corporativo, redes sociais institucionais);
- determinação do uso de uniformes ou vestimentas com dizeres em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;
- determinação da utilização de qualquer material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, bandeiras, "santinhos") durante a prestação de serviços ou fora do horário de trabalho;
- realização de campanha eleitoral em reuniões para as quais tenham sido convocados(as) trabalhadores(as) em razão do vínculo laboral;
- uso do poder hierárquico para convocar trabalhadores(as) a comparecerem a reuniões, comícios, caminhadas ou atos de campanha, ou para utilizarem a estrutura de trabalho para receber candidatos(as) (cf. Res. TSE nº 23.755/2026);
- elaboração, circulação ou utilização de listas de presença, registros fotográficos ou qualquer outra forma de controle do comparecimento de trabalhadores(as) a atos, encontros ou eventos de natureza político-eleitoral;
- ampliação de quantitativos de postos de trabalho em desconformidade com os limites contratuais ou com os planos de trabalho vigentes em contratações com empresas terceirizadas ou com entidades do terceiro setor, ou ingerência sobre a contratação de trabalhadores(as) alinhados(as) a determinado grupo político ou visão ideológica;
- exigência, compulsão ou solicitação de informações sobre seção e zona eleitoral, local de votação e demais dados eleitorais de trabalhadores(as);
- exigência de que trabalhadores(as) atuem como fiscais de eleições ou

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12963454&ca=YT1RX58LFMQFHLQH

exerçam quaisquer funções eleitorais para as quais não foram convocados(as) pela Justiça Eleitoral;

- influência para que trabalhadores(as) atuem como multiplicadores(as) de determinado posicionamento político junto a outros(as) eleitores(as);
- discurso ou postura com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador quanto à continuidade no emprego, cargo, função ou contrato, com o fim de obter engajamento político-eleitoral, inclusive mediante a vinculação da "oportunidade" de trabalho concedida a contrapartida de apoio político;
- uso de Inteligência Artificial para criar ou disseminar, por qualquer plataforma digital, conteúdo falso, manipulado ou coercitivo com fins eleitorais no ambiente de trabalho (deepfake, áudio sintético, imagem gerada), em conformidade com as regras do TSE para as eleições de 2026;
- exposição de propaganda eleitoral nas dependências físicas ou nos canais digitais institucionais (grupos de WhatsApp, Instagram, TikTok, Threads, e-mail corporativo), conforme vedação expressa do art. 19, § 2º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019 (com redação da Res. TSE nº 23.755/2026);
- designação da escala e do local de trabalho no dia da eleição de modo a favorecer o voto apenas de trabalhadores(as) que afirmem apoiar o(a) candidato(a) indicado(a);
- fiscalização das redes sociais dos(as) trabalhadores(as), com críticas a publicações ou com exigência de postagens ou compartilhamentos sobre determinada candidatura ou partido político;

4) ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus(suas) prepostos(as), de praticar qualquer ato de retaliação motivado pela participação ou não participação em atos políticos, pelo apoio ou não apoio a candidato(a) ou grupo político, ou pela orientação de voto de trabalhadores(as). Incluem-se nessa vedação, entre outros:

- a exoneração;
- a dispensa;
- a rescisão ou a não renovação contratual;
- o desligamento de estagiários(as);
- a devolução ou o pedido de substituição de trabalhadores(as) terceirizados(as) junto às empresas e entidades contratadas;
- a remoção ou a alteração de lotação, de escala, de jornada ou de atribuições;
- a supressão de gratificações ou vantagens;

5) ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus(suas) representantes, de gravar e de utilizar imagens de trabalhadores(as) para fins eleitorais ou de intimidação, em desrespeito aos parâmetros regulatórios do direito de imagem;

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12963454&ca=YT1RX58LFMQFHLQH

6) ABSTER-SE, imediatamente, de impedir o livre exercício do voto de trabalhadores(as) que, sob qualquer vínculo, lhe prestem serviços direta ou indiretamente, no domingo, 04 de outubro de 2026 (primeiro turno), e no domingo, 25 de outubro de 2026 (em caso de segundo turno). Para aqueles(as) que obrigatoriamente devam cumprir escala aos domingos, inclusive nos serviços de saúde, segurança, defesa civil e transporte, recomenda-se escala que assegure tempo suficiente para o deslocamento até a seção eleitoral e o livre exercício do voto;

7) ABSTER-SE de utilizar ferramentas de Inteligência Artificial para monitorar, mapear ou categorizar trabalhadores(as) por orientação política, bem como para produzir ou disseminar conteúdo eleitoral coercitivo — deepfakes, áudios sintéticos, imagens manipuladas, inclusive algoritmos de recomendação e análise comportamental — em qualquer canal de comunicação institucional, sob pena de responsabilização nos termos das Resoluções TSE nº 23.735/2024 e nº 23.755/2026;

8) ABSTER-SE de aplicar dinâmicas, enquetes, jogos, testes, desafios ou qualquer forma de gamificação que, ainda que de modo indireto ou disfarçado, permita deduzir opiniões ou inclinações políticas dos(as) trabalhadores(as);

9) DAR AMPLA E GERAL PUBLICIDADE à ilegalidade das condutas de assédio eleitoral e ao teor desta Recomendação, **em até 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento**. A divulgação deve ser feita, **CUMULATIVAMENTE**:
(i) por edital afixado em locais visíveis em todas as secretarias, unidades e demais ambientes frequentados pelos(as) trabalhadores(as); e
(ii) por e-mail ou outro meio eficiente de comunicação individual, com comprovante de recebimento;
(iii) pelos canais digitais institucionais e pelos grupos de mensagens utilizados na comunicação com o secretariado, as chefias e as equipes (intranet, grupos de WhatsApp de uso funcional etc.).

A divulgação deve atingir a integralidade das pessoas que prestam serviços ao Município, direta ou indiretamente, e informar expressamente que a participação em atos políticos é livre e que dela, ou de sua ausência, não decorrerá qualquer consequência funcional ou contratual. Recomenda-se dar ciência pessoal desta Recomendação a todos(as) os(as) secretários(as), subsecretários(as), assessores(as) e ocupantes de chefia, determinando-lhes que adotem providências de cumprimento e divulgação no âmbito de suas unidades;

10) PROMOVER e COMPROVAR, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento desta Recomendação**, a retratação ou retificação do conteúdo do áudio dirigido aos secretários e secretárias municipais em

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=12963454&ca=YT1RX58LFMQFHLQH

30/09/2026. A retratação deve ser feita por comunicado do Prefeito Municipal, com o mesmo destaque, publicidade e alcance do agravo, nos mesmos grupos de mensagens em que o áudio circulou e nos perfis públicos em que foi divulgada a "Caminhada pelos amigos Quissamã" (cf. Lei nº 13.188/2015, art. 2º, § 3º). O comunicado deve declarar expressamente que nenhum(a) trabalhador(a) está obrigado(a) a participar de atos políticos ou a manifestar apoio a qualquer candidatura e que não haverá qualquer consequência funcional ou contratual em razão disso;

11) DAR CIÊNCIA FORMAL desta Recomendação, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a todas as empresas prestadoras de serviços terceirizados, organizações sociais e entidades conveniadas ou parceiras que disponibilizem mão de obra ao Município, com orientação para que a divulguem a seus(suas) empregados(as) que atuam nas unidades municipais;

12) REALIZAR treinamentos periódicos e obrigatórios sobre assédio eleitoral para todas as pessoas trabalhadoras, inclusive gestores(as), secretários(as), subsecretários(as) e assessores(as), com conteúdo atualizado, linguagem acessível e registro formal de participação. A documentação comprobatória deve ser mantida, submetida a mecanismos internos de controle e auditoria e apresentada ao Ministério Público do Trabalho;

13) ESTABELECER e IMPLEMENTAR diretrizes de governança digital que regulamentem o uso de e-mails institucionais, aplicativos de mensagens instantâneas e demais plataformas digitais relacionadas ao trabalho, vedando sua utilização para a prática, o incentivo ou a disseminação de assédio eleitoral e assegurando o uso ético e institucional desses canais;

14) CRIAR OU REATIVAR canal de denúncia de assédio eleitoral, com garantia de anonimato ao(à) denunciante, e indicar formalmente o(a) servidor(a) ou empregado(a) responsável pelo recebimento e acompanhamento das denúncias, comunicando ao MPT o nome e o contato do(a) responsável no mesmo prazo do item 15. O canal poderá ser integrado a programa de prevenção ao assédio já existente, nos termos da Lei nº 14.457/2022, quando aplicável;

15) COMPROVAR nos autos do Inquérito Civil em epígrafe a adoção das providências recomendadas (art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017), nos seguintes prazos:

a) providências dos itens 9, 10 e 11: no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento desta Recomendação;
b) demais itens, bem como os procedimentos apuratórios abertos e as medidas adotadas no âmbito de suas atribuições em relação aos fatos noticiados: no prazo

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1296345&ca=YT1RX58LFMQFHLQH

de 10 (dez) dias úteis.

A presente RECOMENDAÇÃO será objeto de fiscalização. Adverte-se, desde já, que o seu não cumprimento ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo: (i) da apuração da responsabilidade criminal e por atos de improbidade pelos órgãos competentes; (ii) da comunicação à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins do art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

NOVA FRIBURGO, 2 de outubro de 2026

PAULO HENRIQUE MARTINUCCI BOLDRIN
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Martinucci Boldrin em 02/10/2026, às 15h25min42s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1296345&ca=YT1RX58LFMQFHLQH